



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 1

de 27 / 04 / 90

Processo n.º 17.626

VETO PARCIAL MANTIDO  
VETO - Prazo: 30 dias  
VENCÍVEL EM 17 / 06 / 90  
*Allan Fedri*  
Diretor Legislativo  
Em 18 de maio de 1990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos; e revoga a Lei 3.503/90, que instituiu reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte.

Arquive-se

*Allan Fedri*  
Diretor

04 / 05 / 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 187/90



07395

1990

2139


Jundiá, 24 de abril de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre reajuste dos vencimentos e salários - dos servidores municipais.

Atenciosamente,

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:

CJR, CEFO e CAT, p

17626 00090 21521

Presidente

24/04/90

PROTOCOLO

PUBLICADO

em 27/04/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

24/04/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

Artigo 1º - O reajuste dos vencimentos, salários e funções gratificadas relativo ao mês de abril de 1990, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 3503, de 16 de fevereiro de 1990, será concedido com observância do seguinte escalonamento:

- I - 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento) em 1º de abril de 1990.
- II - 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas - de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 1990.

Artigo 2º - Na hipótese de ocorrer melhora na arrecadação municipal, poderá o Executivo determinar a antecipação, parcial ou total, da incidência das parcelas de que trata o inciso II do artigo anterior.

Artigo 3º - O disposto nesta lei é aplicável aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Faculdade de Medicina de Jundiá e do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, bem como às pensões e aos proventos de aposentadoria a cargo do Município.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3503, de 16 de fevereiro de 1990.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

SCC.-

J U S T I F I C A T I V A

Como é do conhecimento de todos, o plano de estabilização econômica lançado pelo Governo Federal ensejou sensível queda na receita municipal, a exemplo do que vem ocorrendo com a maioria dos Estados e Municípios.

Com efeito, só no corrente mês de abril, a cota relativa à arrecadação do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), como indicam os estudos procedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, sofrerá uma redução de aproximadamente 40% (quarenta por cento), havendo fortes indícios de a situação vir a agravar-se ainda mais, em razão da antevista recessão econômica, o que levou a determinação de medidas drásticas visando à contenção de despesas na esfera do Executivo.

Tal quadro tornou inviável a aplicação pura e simples da Lei municipal nº 3503/90 no que pertine ao reajuste devido aos servidores a partir de 1º de abril, porque a concessão de reajuste dos vencimentos e salários na ordem de 84,32% (correspondente à inflação do mês de março) comprometeria seriamente as finanças municipais, além de esbarrar em dispositivos constitucionais que vedam a concessão de aumentos sem dotação orçamentária suficiente para atendê-los (artigo 169, parágrafo único, I, da Constituição da República) e o dispêndio com pessoal superior a 65% do valor das receitas correntes (artigo 38, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A presente propositura é, pois, fruto do esforço de conciliação dos interesses dos servidores aos interesses da Administração, tendo por parâmetros a lei e a satisfação do bem comum.



A matéria, conforme se vê do documento incluso por cópia, foi amplamente discutida com os dirigentes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Jundiá, que, cõnscios de suas responsabilidades como cidadãos e como servidores do público, bem entenderam a gravidade do momento e a necessidade da contribuição de todos no sentido de assegurar o equilíbrio necessário à condução da coisa pública.

Estes são, em linhas gerais, os motivos de terminantes do presente projeto, os quais, certamente, serão alvo do integral acolhimento no seio dessa Colenda Edilidade.



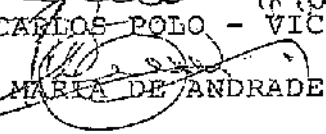
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



ATA DA REUNIÃO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; o DAE, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE JUNDIAÍ, realizada em vinte de abril de mil novecentos e noventa, às dez horas e trinta minutos, interrompida e novamente retomada às dezenove horas, reuniram-se no Gabinete do Prefeito, os representantes da Prefeitura Municipal de Jundiá, do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, e das entidades já referidas, todas abaixo identificadas, para tratar de questões relativas ao reajuste de vencimentos e salários dos servidores municipais, face à queda de arrecadação decorrente da implantação de plano de estabilização econômica lançado pelo Governo Federal, impõe a adequação das finanças municipais à situação emergente e às limitações impostas pela Constituição da República, tendo sido tomadas as seguintes deliberações: 1.- O reajuste de que trata a Lei Municipal nº 3.503, de 16 de fevereiro de 1990, devido a partir de 1º de abril de 1990, nos termos do artigo 1º da referida lei, será escalonado da seguinte forma: a) 41,28% a partir de 1º de abril de 1990; b) 4 (quatro) reajustes de 6,87% a incidirem nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1990; c) a incidência dos reajustes previstos no item b) poderá ser antecipada, total ou parcialmente, no caso de compatibilidade da receita em razão de eventual alteração, para melhor, do comportamento da arrecadação; 2) Revogação da Lei municipal nº 3503/90; 3) adoção, mediante futuras conversações, de nova política salarial para os servidores municipais. Para constar, de tudo lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

P/ Prefeitura

 JOSÉ CARLOS POLO - VICENTE DE PAULA SILVA  
 ADILES LORZA LADEIRA  
 SÔNIA MARIA DE ANDRADE - JANDIRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRUGNOLI



ATA DA REUNIÃO ENTRE PMJ, DAE, SIND.DOS SERV.PÚBL.MU  
NICIPAIS E STIPDAESEJ

P/ DEPARTAMENTO DE AGUAS e ESGOTOS

*José Pedro Rosell Baldriz*

JOSÉ PEDRO ROSELL BALDRIZ

P/SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES - OBERDAN FIORAVANTI - LUIZ SÉRGIO TOMAZINI

*José Roberto Basile Bonito*      *Benedicto Rodrigues da Silva*  
JOSÉ ROBERTO BASILE BONITO - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

P/ SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE JUNDIAÍ

*Adenir Pinto*      *Carlos Alberto Kubtza*      *Antonio Vicente dos Santos*  
ADENIR PINTO - CARLOS ALBERTO KUBTZA - ANTONIO VICENTE DOS SAN  
TOS - OSWALDO BIANCHI FILHO



# Queda na arrecadação do ICMS ameaça Prefeitura



Amir Khair, secretário de Finanças da Prefeitura de São Paulo

**VAGUINALDO MARINHEIRO**

Da Reportagem Local

A situação financeira da Prefeitura de São Paulo é "delicada" e pode se tornar "crítica" se houver um processo de recessão econômica. Essa é a avaliação do secretário municipal das Finanças, Amir Khair. Segundo ele, já houve queda na receita da Prefeitura. A causa é a menor arrecadação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), resultado da redução na atividade da indústria e do comércio.

O ICMS, apesar de ser um imposto estadual, representa a maior parcela nas receitas da Prefeitura. Nos primeiros três meses deste ano, o ICMS foi responsável por 33% do total da receita. O repasse de ICMS que o Estado fez para o município de São Paulo em fevereiro foi de Cr\$ 2,3 bilhões. Em março, o repasse foi de Cr\$ 1,8 bilhão. Houve uma queda de 22%.

Outro tributo que teve sua arrecadação reduzida foi o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que é cobrado no ato da passagem de escritura de imó-

veis vendidos. Como a venda de imóveis foi quase interrompida depois da decretação do Plano Collor, houve uma forte queda na arrecadação. "Vínhamos com uma ótima expectativa para esse ano. As receitas estavam cerca de 20% acima da nossa previsão. Agora, se continuar a queda na arrecadação de impostos, teremos que rever e talvez adiar alguns projetos", disse Khair. Segundo ele, antes do plano a Prefeitura tinha em caixa Cr\$ 3,3 bilhões.

Khair afirma que é intenção da Prefeitura manter a execução de obras. "Não podemos paralisar obras porque entendemos que é

função do setor público promover atividades que garantam empregos, como é o caso da construção civil", disse. Por enquanto, continuam mantidos os cronogramas das obras de reurbanização do Vale do Anhangabaú e a mudança da sede da Prefeitura para o parque d. Pedro.

A Prefeitura está formando estoques de produtos essenciais, não-perecíveis, prevendo um período de desabastecimento. Em fevereiro, a Prefeitura gastou cerca de Cr\$ 90 milhões na compra de merendas. Em março, comprou seis vezes mais ao custo de Cr\$ 590 milhões.

Folha de São Paulo

07.04.90

## Arrecadação de ICMS cai em São Paulo

O secretário da Fazenda de São Paulo, José Machado de Campos Filho, afirmou ontem que a arrecadação de ICMS em março caiu cerca de 40%. Se a queda se mantiver em abril, o Estado terá dificuldades em maio para manter seus investimentos.

Quarta-feira, 11 de Abril de 1990 — 3

## Recessão prevê reformas na rotina da Prefeitura

Os efeitos recessivos do Plano Brasil Novo já chegaram à Prefeitura. E o mínimo que se pode afirmar, de momento, é que todos terão que dividir os sacrifícios desta situação: a Administração Municipal, reduzindo o ritmo de suas obras; a população, esperando um pouco mais por melhorias que já estavam programadas; os servidores, tendo os seus salários re-adequados à nova realidade orçamentária, eximindo-se, assim, dos riscos de um possível "corte" de pessoal.

Este quadro foi revelado ontem à tarde pelo secretário municipal das Finanças, José Carlos Polo, após reunião mantida com técnicos da Secretaria da Administração, onde foram discutidos os reflexos negativos do Plano Collor sobre o comportamento da receita municipal e, principalmente, as implicações da Medida Provisória 154 — aprovada antontem à noite pelo Congresso — sobre a folha de pagamentos do Município. Esta medida é a que estabelece a prefixação de preços e salários a partir de 1.º de abril, de acordo com os índices de inflação apurados pelo governo no período anterior.

Na sua tramitação pelo Congresso, onde foi reconvertida em projeto, a medida 154 tornou obrigatória para a União e a iniciativa privada a adoção do índice de reajuste que será fixado pelo governo após o dia 15 de cada mês, deixando os estados e municípios fora dessa norma. Isto equivale dizer que estes últimos terão que arcar com os reajustes a que estiverem comprometidos por lei.

Para a Prefeitura de Jundiaí, que a partir de fevereiro deste ano passou a incorporar aos seus salários a inflação integral do mês anterior, crescendo-lhes, ainda, a correção monetária apurada na primeira quinzena de cada mês, o ajustamento à medida até que não teria grandes implicações se o fluxo da receita continuasse normal. O fato, porém, é que, com a recessão trazida pelo Plano Collor, a receita do mês de março caiu quase 25% só no que diz respeito ao ICMS, que responde por mais de 60% do que a Prefeitura arrecada.

Essa brutal redução da receita no

mês de março, sem uma perspectiva imediata de recuperação, foi o que levou o secretário José Carlos Polo a reunir-se com o prefeito e depois convocar uma reunião de emergência com os técnicos da Secretaria das Finanças e da Secretaria da Administração, para analisar o problema em toda a sua amplitude.

Para retornar a esta situação, de modo a manter a boa saúde das finanças públicas, a conclusão a que chegou é que a Prefeitura terá que partir para uma rigorosa contenção de despesas, tanto do plano interno como das obras programadas pela administração. Internamente, se buscará a limitação dos gastos do essencial, racionalizando-se o consumo de combustíveis, de materiais de expediente, etc e também suspendendo-se novas contratações até que a situação seja normalizada. Em relação às obras já em andamento, com a marginal do Córrego da Colônia e a Avenida dos Ferrovários, poderá ser estudado uma mudança nos seus cronogramas, a fim de ajustá-los aos fluxos de caixa, agora mais reduzidos. Quanto aos contratos que não foram assinados ainda, a ordem é mantê-los em suspenso até segunda ordem.

No que concerne à folha de pagamento do pessoal, entretanto, é que reside o ponto crucial das discussões. Isto porque, com o decréscimo da arrecadação, ela poderá exercer o limite permitido pela Constituição, que é de 65% das receitas correntes. Entre as alternativas aventadas para conciliar a receita defasada a esse limite de gastos, a Administração Municipal terá que optar entre a redução de seu atual quadro de servidores e a diminuição emergencial dos reajustes ora previstos em lei. Antes de tomar qualquer medida destas, porém, pelo que se tem informação, a Administração procuraria ouvir o Sindicato dos Servidores Municipais.

O secretário José Carlos Polo, contudo, ainda na tarde de ontem, manifestava-se esperançoso de que este clima repressivo possa ser apenas um primeiro reflexo do Plano Brasil Novo, que passaria na medida em que fossem feitos os necessários reajustes pela equipe econômica do governo. Conforme frisou, "a retomada da atividade econômica e a consequente volta a normalidade é esperada não somente por nós, mas por todos os brasileiros, igualmente apreensivos com este estado de recessão".

São Paulo — A situação detectada na Prefeitura de Jundiaí não é muito diferente da que foi revelada pelo secretário municipal das Finanças da Capital, Amir Khair, segundo o qual a arrecadação do ICMS em São Paulo caiu 22% no mês de março. A situação financeira da Prefeitura de São Paulo, é "delicada" e pode se tornar "crítica", segundo declarações de Amir à imprensa paulistana, devido ao clima recessivo que ora se pronuncia em todos os setores da atividade econômica.

### IMPOSTOS PODEM SER PAGOS EM CRUZADOS NOVOS

Paralelamente às medidas de contenção de despesas, a Secretaria Municipal das Finanças implementará, a partir da próxima semana, uma ampla campanha para a arrecadação dos tributos em atraso, tentando sensibilizar os contribuintes a efetuarem os seus recolhimentos com o uso dos Cruzados Novos bloqueados em suas contas. O prazo para pagamento de tributos em Cruzados Novos vai até 18 de maio, valendo tanto para os débitos presentes como para os que se encontram em cobrança ou já inscritos na Dívida Ativa. Neste último caso, antes de efetuar o recolhimento, o contribuinte deve se dirigir ao Setor da Dívida Ativa, que funciona no primeiro andar do Paço Municipal, ala Norte.



O ESTADO DE SÃO PAULO

11.04.90

## **Prefeita propõe reajuste menor para servidores**

Sob alegações de falta de recursos, a Prefeitura de São Paulo apresentou ontem propostas de reajuste de 10,9% para os salários de abril dos 127 mil servidores municipais, contrariando acordo coletivo, firmado em outubro, que concede aumentos de acordo com o índice do Departamento Inter-sindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese). O restante da inflação de março — calculada em 84,32% — será diluído em parcelas e pagas ao longo do ano, segundo a proposta.

O presidente do Sindicato dos Profissionais em Educação do Ensino Municipal (Sinpeem), Cláudio Fonseca, não descartou a possibilidade de a categoria iniciar uma greve porque a prefeita Luiza Erundina prometeu pagar aumento real de 10%, retroativo a março ainda neste mês. Esse reajuste, porém, só deverá ser incluído nos holerites de maio, pois deverá ser submetido a aprovação na Câmara Municipal.

Durante a reunião de negociação, Carlos Cecconi, da Secretaria Municipal da Administração, revelou que houve queda de 30% da receita de março, em relação a de fevereiro. Embora não disponha de dados sobre a arrecadação de abril, a previsão da Prefeitura é de que a receita seja igual à de março, o equivalente a Cr\$ 6,4 bilhões, por causa do Plano Collor.

FOLHA DE SÃO PAULO  
12.04.90

## **Prefeitura de SP oferece 10,9% de reajuste em abril**

Da Reportagem Local

A Prefeitura Municipal de São Paulo ofereceu aos funcionários um reajuste de 10,9% para o mês de abril. Com o reajuste, o menor salário dos servidores será de Cr\$ 10.437,00 e o maior, Cr\$ 237.004,00. Apesar do aumento, funcionários municipais fazem assembleia no dia 19 e podem decidir por greve.

Eles querem reajuste com base no índice do custo de vida calculado pelo Dieese em 79,68% para março. Na próxima terça-feira haverá nova negociação salarial entre servidores e secretários municipais.

Carlos Goldgrub

LEI Nº 3.503 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1.990

Institui reajuste mensal dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos e dá providências correlatas; e altera a Lei 3.397/89, para modificar o valor do auxílio-transporte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Jundiaí, a partir de 1º de fevereiro de 1990, o sistema de reajuste mensal dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores municipais, tendo por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ocorrida no mês anterior, medida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º - Aos salários e vencimentos, bem como aos valores das funções gratificadas, reajustados na forma do artigo anterior será aplicada, em 1º de fevereiro de 1990, uma majoração de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Para fazer face aos efeitos da inflação entre a data de vigência dos reajustes mensais (1º dia de cada mês e a data do efetivo pagamento (até o penúltimo dia de cada mês), os vencimentos e salários serão corrigidos monetariamente com base na variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), ocorrida na primeira quinzena do mês de competência, não sendo considerada para efeito do reajuste a vigorar no mês subsequente, na forma do artigo primeiro desta lei.

Art. 4º - As medidas de que trata esta lei são extensivas



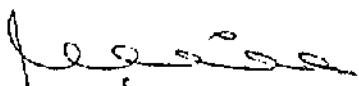
aos salários dos servidores das autarquias Escola Superior de -  
Educação Física de Jundiá e Faculdade de Medicina de Jundiá, -  
sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposenta-  
doria a cargo do Município.

Art. 5º - O artigo segundo da Lei Municipal 3.397, de 1º  
de junho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

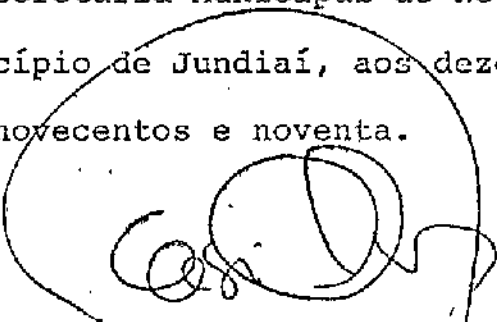
"Art. 2º - O auxílio instituído no artigo primeiro corres-  
ponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de  
Jundiá, vigente no dia 15 (quinze) de cada mês, e será pago --  
mensalmente com a remuneração de cada servidor."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei -  
correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementa -  
das, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a  
Lei 3.466, de 20 de outubro de 1989.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-  
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias  
do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

24 / 04 / 90



PARECER Nº 641

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

PROC. Nº 17.626

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar, reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos; e revoga a Lei 3.503/90, que instituiu reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio transporte.

A proposição vem justificada as fls.5/6 e instruída com os documentos de fls. 7/13.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência ( Art. 30, inc. I da C.F., c/c o Art. 6º da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Sr. Chefe do Executivo ( Art. 61, § 1º, inc. II, letra "a" da C.F., c/c o Art.46 inciso II da L.O.M.).

2. A matéria é de Lei Complementar, por obediência ao Art. 43, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiá.

3. Não obstante as razões contidas na justificativa de fls. 5/6, bem como o documento de fls. 7/8, que estabeleceu acordos entre a Administração Pública, o DAE, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas e em Serviços de Esgoto de Jundiá, realizada em 21-04-90, dois pontos de fundamental importância não foram abordados, trazendo prejuízos ainda maiores ao funcionalismo municipal da administração direta e indireta a saber:

3.1 - O inciso II do Artigo 1º da propositura deverá observar o disposto no Art. 84 da nova Lei Orgânica Municipal, uma vez que parte do aumento que se concede, será parcelado em 4 ( quatro ) vezes. Diz o texto legal:

" Art. 84 - Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie."(grifamos)

3.2. Assim, sugere este Órgão Técnico a apre



PARECER - CJ - Nº 641 - fls. 02.

...a apresentação pela Douta Comissão de Justiça e Redação, a seguinte emenda aditiva ao projeto:

Art. 1º - ( ... )

I - ( ... )

II - ( ... )

" Parágrafo único - As 4 ( quatro ) parcelas mensais e consecutivas previstas no inciso II do Artigo 1º, deverão obedecer ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica - do Município de Jundiá."

3.3. O segundo ponto a merecer destaque, é com relação ao artigo 5º da proposição, que revoga a Lei nº 3.503/90, onde se denota a retirada do benefício do vale transporte dos funcionários municipais.

Ante ao exposto, pedimos "venia" para nova sugestão de emenda, por parte da Douta Comissão de Justiça e Redação, no sentido da manutenção do artigo 5º da Lei nº 3.503/90, para que não ocorra prejuízo ainda maior aos servidores, uma vez que o vale transporte já é direito adquirido por força da Lei nº 3.397/89.

4. Por outro lado, a revogação da Lei nº... 3.503/90, foi objeto do acordo noticiado as fls. 7/8, onde se compromete o Sr. Chefe do Executivo, a promover futuras - conversações, visando a adoção de uma nova política salarial para os servidores municipais.

5. Com as observações apontadas, não vemos qualquer óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação do feito.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia Finanças e Orçamento, e de Assuntos do Trabalho.

7. Quorum: maioria absoluta ( Art. 43, inc. IV e seu parágrafo único.

S.m.e.

Jundiá, 24 de abril de 1990.

Dr. João Jampaulo Júnior;  
Consultor Jurídico.





EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

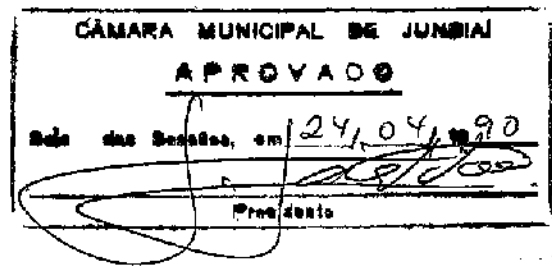
Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_\_\_ Fica assegurado o sistema de reajuste mensal dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, inclusive autárquicos, tendo por base qual quer índice utilizado pelo Governo para o reajuste de salários, ocorrido no mês anterior, medida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo do disposto nesta lei complementar."

Sala das Sessões, 24.04.90

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

/vsp

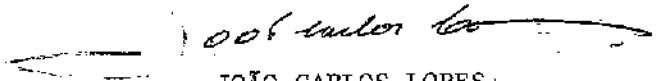


EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

Acrescente-se artigo 6º ao projeto:

"Art. 6º Fica restaurada a redação original do art. 2º da Lei nº 3.397, de 01 de junho de 1989, sobre concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais."

Sala das Sessões, 24.04.90

  
JOÃO CARLOS LOPES

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.283

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, do PREFEITO MUNICIPAL, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos; e revoga a Lei 3.503/90, que instituiu reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 24/04/90  
*[Signature]*  
Presidente

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente sessão.

Sala das Sessões, 24.04.90

MESA

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
1º Secretário

*[Signature]*  
EРАЗÉ MARTINHO  
2º Secretário



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
52ª S.O	R.2/3	L. CARLOS	JOÃO CARLOS LOPES		24.04.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

O SR. VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (Presidente e Relator) - Sr. Presidente, srs. vereadores, estamos recebendo aqui o Projeto de Lei, de autoria do sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 1 complementar, que revoga a Lei 3503.

O processo chegou a esta Casa, teve uma tramitação normal e como justificativa é conhecimento de todos que o Plano de estabilização econômica, lançado pelo Governo Federal, ensejou-se sensível queda na receita municipal, a exemplo do que vem ocorrendo com a maioria dos Estados e Municípios. Com efeito, só decorrente do mês de Abril, a quota relativa a arrecadação de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços indicou uma queda de cerca de 40% nesta arrecadação.

Tal quadro tornou-se inviável a aplicação da Lei Municipal 3503/90 que trata do reajuste devido aos Servidores a partir de 1º de Abril. Por esse motivo, o Projeto de Lei vem fazer um parcelamento e, o 2º o Parecer da Consultoria desta Casa, é um Projeto legal, é um Projeto que realmente tem condições de uma tramitação tranquila e normal.

Por esse motivo, peço aos companheiros que fazem parte da Comissão de Justiça e Redação que também o faça, sou favorável, sr. Presidente, e peço que os demais vereadores me acompanhem.

O SR. PRESIDENTE - Acompanham o parecer do relator vereador João Carlos Lopes os demais srs. vereadores: Ari Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves, Frazê Martinho e Miguel Hadad.

\* Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
52ª S.O.	R. 2/5	L. CARLOS	ERAZÊ MARTINHO		24.04.90

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

O SR. VEREADOR ERAZÊ MARTINHO ( membro e relator )  
- Sr. Presidente, solenemente, como relator da Comissão de Eco-  
nomia e Finanças, exararei o parecer à Lei complementar nº 1,  
primeira, portanto, que esta Casa julgará depois de aprovada a  
Lei Orgânica do Município, de autoria do sr. Prefeito Municipal,  
que reajusta os vencimentos, salários, pensões gratificadas e  
pensões porvenientes de aposentadoria dos servidores públicos e  
revoga a Lei 3503/90 que instituiu reajuste mensal para os ser-  
vidores públicos e modificou o valor do auxílio transporte.

O Projeto, sr. Presidente, chega a esta Casa, jus-  
tificado e com a especificação dos percentuais do escalonamento  
que propõe, além do que, nos seu Artigo IV, diz: " As despesas  
decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas  
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto,  
no seu Artigo IV, o Prefeito respalda o caráter econômico fi-  
nanceiro que a Comissão exigiria para o seu parecer. Neste sen-  
tido, uma vez considerado o quesito que contempla a Economia e  
Finanças, o parecer deste relator é favorável à tramitação do  
Projeto, lembrando, sr. Presidente, que o Projeto vem acompa-  
nhado de uma emenda nº 1, que propõe o Artigo, no nosso enten-  
der também que não encontraria qualquer dispositivo das exigên-  
cias de Economia e Finanças.

Portanto, o parecer é... aliás vem com 2 emendas,  
sr. Presidente, retificando: A emenda nº 1, de autoria do ve-  
reador Benedito Cardoso de Lima, que acrescenta o Artigo onde  
ocuber; e a nº 2, que acrescenta o Artigo VI, de autoria do ve-  
reador João Carlos Lopes e que também considera os aspectos eco-  
nômicos e financeiros necessários e convenientes à tramitação  
do Projeto.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
52ª S.O.	R. 2/6	L. CARLOS	ERAZÉ MARTINHO		24.04.90

Parecer, portanto, sr. Presidente, favorável deste relator tanto ao Projeto quanto às 2 emendas e eu pediria a V. Excia que consultasse os outros membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável do relator Erazé Martinho.

Acompanham o parecer os srs. vereadores: Jayme Leoní, Ariovaldo Alves, Felisberto Negri (com restrições) e vereador Molando Giarolla.

Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Economia Finanças e Orçamentos.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apresenta	Data
52ª S.O..	R. 2/6	L. CARLOS	BENEDITO C. LIMA		24.04.90

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

O SR. BENEDITO CARDOSO DE LIMA (Presidente e relator) - Sr. Presidente, srs. vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 01, que reajusta os vencimentos de salários, funções gratificadas e pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos e revoga a Lei 3503/90, que instituiu o reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio transporte.

Sr. Presidente, existe do novo plano econômico implantado pelo Governo, em vista do grande arrocho também promovido por este plano, pois acabou por engolir uma inflação re-troativa já compulsória em todas as mercadorias, já compulsória no custo de vida, mas que não estava ainda embutida em nosso salário e coma a implantação do "Brasil Novo" ou "Plano do Brasil Novo", mais uma vez o salário dos trabalhadores tanto servidores quanto trabalhadores das empresas privadas foram roubados em 84,32%. Dessa forma, é no entender desse relator, esse aumento ora colocado pelo Projeto de Lei Complementar, ele vem repor em partes o que foi tirado do nosso salário a partir do dia 15 de Março de 1990.

Apesar que, no entender desse relator, este reajuste ainda não atender na sua íntegra o que seria necessário pra recompor o poder aquisitivo do salário do servidor público, ora arrochado, pois o escalonamento e a divisão em parcelas significa que o trabalhador público municipal vai demorar 5 meses pra conseguir repor todo o índice que foi tirado em um único mês, mas de qualquer forma, como houve uma reunião do sindicato dos Servidores do Serviço de Purificação de Água, e, nessa reunião, também o sindicato da Associação dos Trabalhadores Servidores Públicos Municipais, dois órgãos de direção, tanto da autarquia quanto dos Servidores Públicos, cabe a este vereador e



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
52ª S.O.	R. 2/9	L. CA. LOS	BENEDITO O. LIMA		24.04.90

a esse relator também acompanhar o que foi discutido e o que foi abordado por estas duas entidades representativas dos funcionários públicos municipais, mas, para que a gente pudesse garantir ainda mais aquilo que estava assegurado na Lei 3053/90, foram colocadas 2 emendas, uma por esse vereador e outra pelo vereador João Carlos Lopes, aonde a gente procura resgatar e assegurar que essa Lei Complementar nº 1 não venha trazer nenhum prejuízo ao salário do funcionalismo público municipal ou a qualquer vantagem conseguida por ele no decorrer de negociações anteriores ou com projetos de leis anteriores que foram enviados pelo próprio Poder Executivo.

Então, dessa forma, com as 2 emendas e com a aprovação das 2 entidades representativas dos trabalhadores públicos municipais, o parecer deste relator é favorável à transição deste Projeto de Lei e pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável do relator Benedito Carlos de Lima.

Acompanham o parecer os demais vereadores: Ana Tonelli, Antonio A. Miarretta ( em substituição ao vereador Ari Castro N. Filho), Felisberto Negri Neto ( em substituição ao vereador José Ap. Marcussi e Napoleão Pedro da Silva.

Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.

\*





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 01 (Complementar)  VETO

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta				X
4. Antonio Carlos Perelra Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Arlivaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Foço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	Presença			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oracl Gotardo	X			
21. Rolando Giaretta	X			
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>			<b>04</b>

Sala das Sessões, 24/10/90

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI Nº 02 (Complementar)  VETORESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA 01DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_


REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_


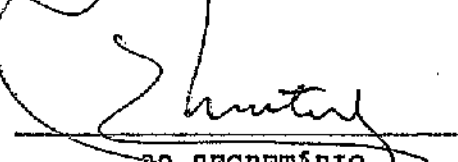
VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaretta				X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazã Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	Presidência			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
TOTAL	15			05

Resultado

Sala das Sessões, 24/04/20

- Aprovado  
 Rejeitado  
 Veto rejeitado  
 Veto mantido

  
 1º SECRETÁRIO

  
 PRESIDENTE  
  
 2º SECRETÁRIO



# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI Nº 02 (Complementar)  VETO  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA 02  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaretta				X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad				
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giaretta	X			
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>			<b>04</b>

Resultado

Sala das Sessões, 24/04/90

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto rejeitado
- Veto mantido

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO



OF. PM. 04.90.41.

Proc. 17.626

Em 25 de abril de 1990

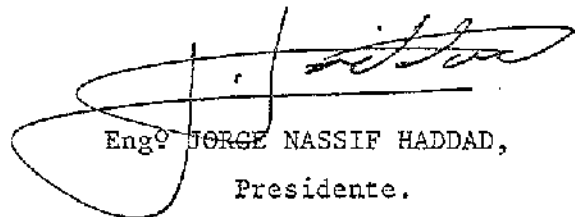
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.716 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as manifestações de minha estima e real apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

AUTÓGRAFO Nº 3.716

PROCESSO Nº 17.626

OFÍCIO P.M. Nº 04/90/41

R.E.C.I.B.O. D.E. A.U.T.Ó.G.R.A.F.O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/04/90

ASSINATURA:

*Palma*

RECEBEDOR - NOME: *Antonio Branco Palma*

*W. L. Almeida*

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/05/90

*W. L. Almeida*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 209/90

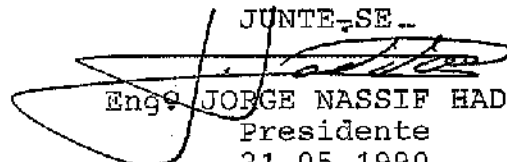
Proc. nº 7869/90 13190 21745

EX  
Expediente

Fls. 29  
Proc. 17.626  
@M

PROTOCOLO 688 Jundiá, 27 de abril de 1990.


Senhor Presidente:

JUNTE-SE...  
  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
21-05-1990

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 01, bem como cópia da Lei Complementar nº 01, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

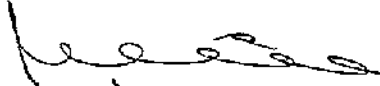
~~PUBLICADO  
em \_ / \_ / \_~~



GP., em 27.4.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei  
to do Município de Jundiaí, PROMUL  
GO a presente Lei, com veto parcial  
aposto ao artigo 4º.

Proc. 17.626

  
(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.716

(Projeto de Lei Complementar nº 01)

Reajusta os vencimentos e salários de abril de 1990 dos servidores públicos; assegura reajustes mensais; revoga a Lei 3.503/90, que instituiu reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte; e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro  
va:

Art. 1º O reajuste dos vencimentos, salários e funções gratificadas relativo ao mês de abril de 1990, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 3.503, de 16 de fevereiro de 1990, será concedido com observância do seguinte escalonamento:

I - 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento) em 1º de abril de 1990.

II - 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 1990.

\* Art. 2º Na hipótese de ocorrer melhora na arrecadação mu



(Autógrafo nº 3.716 - fls. 02)

nicipal, poderá o Executivo determinar a antecipação, parcial ou total, da incidência das parcelas de que trata o inciso II do artigo anterior.

Art. 3º O disposto nesta lei é aplicável aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí e do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, bem como às pensões e aos proventos de aposentadoria a cargo do Município.

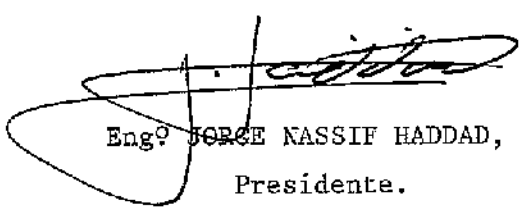
Art. 4º Fica assegurado o sistema de reajuste mensal dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, inclusive autárquicos, tendo por base qualquer índice utilizado pelo Governo para o reajuste de salários, ocorrido no mês anterior, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º Fica restaurada a redação original do art. 2º da Lei 3.397, de 19 de junho de 1989, sobre concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.503, de 16 de fevereiro de 1990.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa (25.04.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* RSV

PUBLICADO  
em 01/05/90





LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1990

Reajusta os vencimentos e salários de abril de 1990 - dos servidores públicos; assegura reajustes mensais, - revoga a Lei 3.503/90, que instituiu reajuste mensal - para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste dos vencimentos, salários e funções - gratificadas relativo ao mês de abril de 1990, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 3.503, de 16 de fevereiro de 1990, será concedido com observância do seguinte escalonamento:

I - 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento) em 1º de abril de 1990.

II - 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 1990.

Art. 2º - Na hipótese de ocorrer melhora na arrecadação municipal, poderá o Executivo determinar a antecipação, parcial ou total, da incidência das parcelas de que trata o inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - O disposto nesta lei é aplicável aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí e do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, bem como às pensões e aos proventos de aposentadoria a cargo do Município.

Art. 4º - Vetado.



Art. 5º - Fica restaurada a redação original do art. 2º da Lei 3.397, de 1º de junho de 1989, sobre concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.503, de 16 de fevereiro de 1990.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

accg.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 207/90

Proc. nº 7869/90

07540

1990

21745

17665

1990

21751

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO MANTIDO

votos contrários 10 - votos favoráveis 05

Presidente

21/05/90

Jundiá, 27 de abril de 1990.

JUNTE-SE.

À Consultoria Jurídica.

*J. Nassif Haddad*

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
21-05-1990.

Senhor Presidente:

Em sessão ordinária realizada aos vinte e cinco dias do mês de abril do corrente ano, essa Egrégia Edilidade aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01, que trata do reajuste dos vencimentos, salários e funções gratificadas relativos ao mês de abril dos servidores municipais.

Entretanto, em face da competência conferida pelo artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos apresentando Veto Parcial ao projeto antes mencionado, nos termos das razões que passamos a expor.

Ao aprovar a propositura o Legislativo fez inserir, através do artigo 4º, dispositivo que busca assegurar "sistema de reajuste mensal dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, inclusive autárquicos, tendo por base qualquer índice utilizado pelo Governo para o reajuste de salários, ocorrido no mês anterior, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo do disposto nesta lei complementar".

Analisada a matéria sob o prisma jurídico-legal, a previsão contida no artigo 4º do projeto apresenta-se contrária à lei e maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 22/05/90

*J. Nassif Haddad*

o Secretário



OF. GP. L. nº 207/90

A ilegalidade do dispositivo decorre da ofensa aos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município que inclui a matéria na esfera daquelas cuja iniciativa do processo legislativo incumbe, em caráter privativo, ao Prefeito.

Destarte, o artigo inserido no projeto só poderia tê-lo sido feito pelo Executivo, nos ineludíveis termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- .....
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- ....."

O princípio da competência exclusiva expresso na Carta Municipal decorre da aplicação de idênticos princípios estatuídos nas Cartas Estadual e Federal.

Assim é que o artigo 24 da Constituição Estadual dispõe como de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a "criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos - na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração" (grifos nossos)

No mesmo sentido, expressa-se o artigo 61 da Constituição Federal:



OF. GP. L. nº 207/90

"Artigo 61 - .....  
§1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que:  
.....

II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Ainda que o Município, como unidade político-administrativa da organização da República, seja dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a sua auto-organização está jungida à obediência dos princípios constitucionais.

Não é outro o teor do artigo-144 da Constituição Estadual, que ora transcrevemos:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, o dispositivo inserido no projeto além de contrariar a Lei Orgânica do Município vem de encontro às Constituições Federal e Estadual, de modo a



OF. GP.L. nº 207/90

caracterizar-se sua inconstitucionalidade.

Por derradeiro, a ilegalidade e inconstitucionalidade, quando da inclusão do artigo 4º do projeto, por ofender o princípio da competência exclusiva fere também o princípio da harmonia e independência dos poderes, legal e constitucionalmente, assegurado.

Tal assertiva depreende-se do teor da Lei Orgânica do Município bem como da Constituição Federal que passamos a transcrever:

Lei Orgânica do Município

"Artigo 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e segundo pela Câmara dos Vereadores".

Constituição Federal

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Todas as razões ora expostas impedem o prosseguimento do artigo 4º do autógrafo nº 3716, eis que contrário aos princípios da legalidade e constitucionalidade, firmando nossa convicção que os Nobres Edis ratificarão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos -



OF. GP.L. nº 207/90

nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-

F U B L I C A D O  
em 25 / 05 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alm*  
Diretor Legislativo

21/05/90

\*





PARECER Nº 674

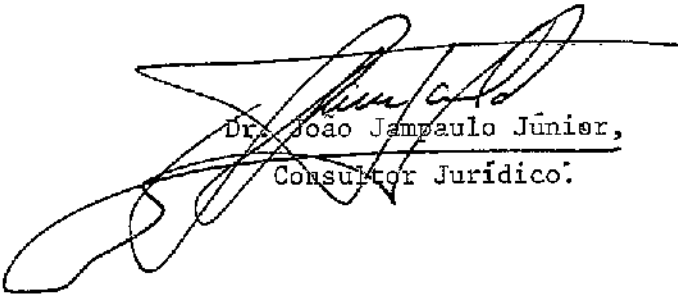
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

PROC. Nº 17.626

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei complementar nº 01, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 34/38.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes, e mesmo porque, o veto foi aposto em emenda apresentada em plenário, não passando pela análise deste Órgão Técnico, que não teve oportunidade para se pronunciar sobre a mesma.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no art. 247, § 1º do R.L., uma vez que a matéria não é colidente com a nova L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal (Art. 53, e. §§) a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica de Jundiá. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República c/c o Art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 23 de maio de 1990.

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 57a.S0.	Rodizio 1.4	Taquigrafo P.Da Pós	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 29.5.90
-------------------	----------------	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 1, DO P.MUNICIPAL. -

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc, Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei Complementar n. 1, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos e salários de abril de 1990, dos servidores públicos; assegura reajustes mensais; revoga a Lei 3 503/90, que instituiu reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte; e dá providências correlatas, chega a esta Casa **VETADO PARCIALMENTE** em seu art. 4º - emenda de autoria do ver. líder do PT, Benedito Cardoso de Lima, que procurou um quadro sob o aspecto legal a que ficava condenado o funcionalismo público pelo fim da política salarial indexada do governo, procurava assegurar um índice e optava pelo índice do IBGE. - Embora a consultoria jurídica da Casa tenha se manifestado favoravelmente às razões do Prefeito pelo Veto, este Relator, sem querer discutir o mérito da questão acha que tendo em conta que a própria legislação federal, o próprio governo federal, hoje, reunido, e preocupava em estabelecer uma política salarial e o destino natural seria a sua indexação, este vereador acha que o VETO do Prefeito poderá deixar sem proteção legal os servidores públicos municipais, e assim sendo é de parecer pela rejeição do VETO. Portanto, parecer do Relator pela **REJEIÇÃO** do Veto e pediria ao sr. Presidente que consultasse os outros membros da Comissão de Justiça e Redação. Parecer pela rejeição do Veto. -

**PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Acompanhem o Parecer: Jaime Leone, ad hoc, Ariovaldo Alves, João Carlos Lopes, e Ana V. Tonelli, ad hoc, com restrições.

\* APROVADO o PARECER.



57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 29.05.90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 10

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES 06

**TOTAL** 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
1º Secretário

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
2º Secretário



OF. PM. 05.90.34.

Em 30 de maio de 1990

Exmo. Sr.

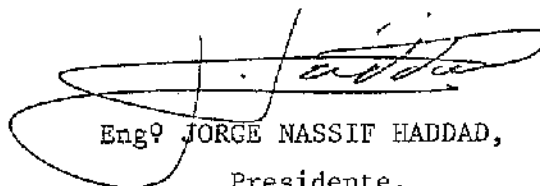
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por meio do presente vimos informá-lo de que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 01, conforme seu ofício GP.L. nº 207/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as nossas saudações respeitadas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* rsv

IOM DE 22.05.90

**PUBLICADA NOVAMENTE, POR CONTER INCORREÇÕES NA NUMERAÇÃO, CONFORME PUBLICAÇÃO NA EDIÇÃO Nº 1.082, DE 4.5.1990.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1990**

Reajusta os vencimentos e salários de abril de 1990 dos servidores públicos; assegura reajuste mensal para os servidores públicos e modificou o valor do auxílio-transporte; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O reajuste dos vencimentos, salários e funções gratificadas relativo ao mês de abril de 1990, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 3.503, de 16 de fevereiro de 1990, será concedido com observância do seguinte escalonamento:

I — 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento) em 1º de abril de 1990.

II — 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 1990.

Art. 2º — Na hipótese de ocorrer melhora na arrecadação municipal, poderá o Executivo determinar a antecipação, parcial ou total, da incidência das parcelas de que trata o inciso II do artigo anterior.

Art. 3º — O disposto nesta lei é aplicável aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí e do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, bem como às pensões e aos proventos de aposentadoria a cargo do Município.

Art. 4º — Vetado.

Art. 5º — Fica restaurada a redação original do art. 2º da Lei 3.397, de 1º de junho de 1989, sobre concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.503, de 16 de fevereiro de 1990.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

Projeto de Lei nº 020 Complementar nº 1 Autuado em 24 / 04 / 90

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CEFO e CAT

Quorum M.A.

Data	Histórico
24.04.90	Protocolado
24.04.90	C.J. parecer 641.
24.04.90	Aprovado na S.O. desta data, e pareceres verbais das comissões: CJR - CEFO e CAT, em regime de urgência.
25.04.90	Of. PM. 04.90.41.
27.04.90	Promulgado
18.05.90	Veto Parcial
21.05.90	C.S. parecer 674.
29.05.90	Mantido o Veto e parecer verbal de CJR
30.05.90	Of. PM. 05.90.34
22.05.90	Publicação
24.05.90	Inquirimento @m

Juntadas fls. 04/39 em 21.05.90 fls. 40/44 em 24.05.90 @m

Observações

Veto Parcial: Prazo vencível em: 27.06.90  
Dessets: 29.05.90 e 05 e 12/06/90